



AO EXCELENTÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 182/2024

VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.528.940/0001-22, sediada na rua Padre Albino, nº 226, Caminho do Sol, Petrolina/PE, CEP: 56.330-580, E-mail: valenorte@valenorte.com por intermédio de seu representante legal, que abaixo subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164, da Lei n. 14.133/21, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão Eletrônico nº 182/2024, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A POSSIBILIDADE DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS

Preliminarmente, é necessário mencionar que a Administração Pública tem o poder de autotutela, isto é, possui a capacidade de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Nesse diapasão, ergue-se as Súmulas n. 346 e n. 473 do e. **STF**, *in verbis*:

Súmula n. 346 do STF: A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula n. 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, a autotutela administrativa também está normatizada no art. 53, da Lei n. 9.784/99: *“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”*.

Nesta medida, a autotutela impõe-se para a Administração Pública como um poder-dever de rever seus atos, realizando o controle de legalidades destes, o que pode ser feito independentemente de provocação.

No presente caso, impõe-se ao Município de **NAVEGANTES/SC** o poder-dever de rever seus atos, no que toca ao Edital, pois, conforme se verificará nos pontos a seguir, trata-se de questão de ordem mormente a composição de custo, a qual: 1 – levou em consideração o valor do salário mínimo vigente no ano de 2023 (R\$ 1.320,00) para o cálculo da insalubridade; 2 – utilização de CCT sem vigência; 3 – na composição 08 que trata do transporte para disposição final em aterro sanitário, verifica-se que o órgão não considerou o cálculo do consumo médio do combustível de caminhão roll-on/roll-off; 4 – Ausência da composição detalhada de custo do item TRANSBORDO; 5 – Ausência da Memória de Cálculo utilizada para o dimensionamento dos EPI'S e da Frota Operacional; 6 - No memorial descritivo, na seção referente ao dimensionamento da frota operacional destinada à coleta seletiva, consta a previsão de um caminhão coletor de lixo com capacidade de 15 m³. Contudo, observa-se que, na composição de custos apresentada, esse item aparece com valor zerado

Nessa esteira, deve a Administração rever o ato de publicação do Edital, a fim de retirar e corrigir no referido instrumento as irregularidades apontadas.

III – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação promovida pelo Município de Navegantes/SC, do tipo menor preço por lote, na modalidade Pregão Eletrônica, tombada sob o n. 182/2024, objetivando a ***“contratação de empresa especializada em coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares e comerciais; coleta seletiva; bem como coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos, no território municipal, através da Secretaria de Saneamento básico de Navegantes/sc.”***

Após o oportuno acesso ao Edital e ao analisar os termos do instrumento convocatório, verificou-se irregularidades na Planilha de Composição de Preços Unitários, que afrontam o ordenamento jurídico pátrio, em especial a Constituição Federal e a Lei n. 14.133/21, além da jurisprudência erguida pelo c. **TCU**, tendo em vista que apresentam valores incorretos e impedindo a elaboração das propostas pelas licitantes, além de risco de ocasionamento de Contrato com desequilíbrio econômico-financeiro.

Nesse sentido, conforme apontado anteriormente, trata-se de uma questão de ordem em que se faz necessário a correção de alguns pontos da planilha de composição, bem como a publicização da memória de cálculo para análise e correção do ponto.

Desse modo, impõe-se revisão ao Termo de Composição, visando a correção dos itens no instrumento convocatório, diante da impossibilidade de elaboração das planilhas de composição de custos pelos licitantes, frente às irregularidades apresentadas.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

IV.1 – Irregularidades nas planilhas de composição de custos.

O Edital de licitação é um instrumento por meio do qual a Administração Pública disciplina as regras que norteiam a realização do certame e, por isso, constituem partes integrantes deste documento o projeto básico ou executivo, a metodologia de execução do serviço, a composição unitária de preços, a minuta do contrato e todas as informações pertinentes e complementares que se relacionem ao objeto licitado, conforme determina o art. 18, IV, da Lei de Licitações¹.

Os anexos do Edital constituem, pois, parte importante desse documento, isso porque, **é por meio do projeto básico, das planilhas de composição de preço unitário e de BDI, onde o pretense licitante obtém informações detalhadas do objeto licitado, as quais servirão de parâmetro para elaboração da proposta comercial no certame.**

Nesse sentido, a Lei n. 14.133/21 é clara ao estabelecer, em seu art. 23, que as licitações para realização de obras e serviços devem ser precedidas de elaboração de orçamento detalhado, contendo a composição unitária de preços pela Administração licitante. Nos seguintes termos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a

¹ “Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...) IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; (...)”

potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de

Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (...)

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Ademais, a planilha de custos é um instrumento consagrado na prática das licitações para a demonstração analítica da formação dos preços unitários e global das propostas apresentadas por licitantes, sendo, a partir da apresentação dos preços unitários que, somados, resultam no preço global proposto pelo licitante, a Administração terá condições de realizar um julgamento objetivo sobre a aceitabilidade e a exequibilidade da proposta.

Com isso, as planilhas de composição de custos em licitações têm por finalidade atestar a exequibilidade dos valores ofertados, conforme previsão de regras claras quanto à composição dos custos que, principalmente, venham a impactar no valor global das propostas da empresa vencedora.

No caso em apreço, infere-se do instrumento convocatório que os valores apresentados na planilha de composição de

custos estão incorretos, fazendo com que os montantes previstos se mostrem inadequados para as licitantes.

Isso porque, **a um**, o órgão utilizou o valor do salário mínimo R\$ 1.320,00 para o cálculo da insalubridade, tal valor era o vigente no ano de 2023, sendo que praa o ano de 2024 conforme o DECRETO Nº 11.864, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023, é de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), essa diferença impacta diretamente no valor global, o que exige a correção da planilha.

PREFEITURA DE NAVEGANTES		SESAN		
Itens	Dimensionamento	Unidade	Preço (RS)	Referência
1	Equipamento de Proteção Individual/uniformes			
1.1	Calça	un.	R\$ 75,75	Processo Licitatório Nº 011/2024 Prefeitura de São Lourenço do Oeste/SC.
1.2	Camisa	un.	R\$ 30,46	Processo Licitatório Nº 011/2024 Prefeitura de São Lourenço do Oeste/SC.
1.3	Calçado	un.	R\$ 85,42	Processo Licitatório Nº 011/2024 Prefeitura de São Lourenço do Oeste/SC.
1.4	Bonê	un.	R\$ 12,66	Processo Licitatório Nº 011/2024 Prefeitura de São Lourenço do Oeste/SC.
1.5	Colete fiscal	un.	R\$ 30,17	Processo Licitatório Nº 011/2024 Prefeitura de São Lourenço do Oeste/SC.
1.6	Conjunto impermeável	un.	R\$ 89,71	Processo Licitatório Nº 011/2024 Prefeitura de São Lourenço do Oeste/SC.
1.7	Luva	un.	R\$ 16,46	Processo Licitatório Nº 011/2024 Prefeitura de São Lourenço do Oeste/SC.
1.8	Óculos de sol	un.	R\$ 6,32	Processo Licitatório Nº 011/2024 Prefeitura de São Lourenço do Oeste/SC.
1.9	Protetor solar	un.	R\$ 23,15	Processo Licitatório Nº 011/2024 Prefeitura de São Lourenço do Oeste/SC.
1.10	Óculos incolor	un.	R\$ 6,32	Processo Licitatório Nº 011/2024 Prefeitura de São Lourenço do Oeste/SC.
1.11	Máscara respiratória PFF2	un.	R\$ 2,26	Processo Licitatório Nº 011/2024 Prefeitura de São Lourenço do Oeste/SC.
1.12	Protetor auricular	un.	R\$ 4,35	Processo Licitatório Nº 011/2024 Prefeitura de São Lourenço do Oeste/SC.
1.13	Perneira	un.	R\$ 35,20	Processo Licitatório Nº 011/2024 Prefeitura de São Lourenço do Oeste/SC.
1.14	Protetor facial	un.	R\$ 75,14	Processo Licitatório Nº 011/2024 Prefeitura de São Lourenço do Oeste/SC.
2	Salário / Benefícios			
2.1	Salário Mínimo	mês	R\$ 1.320,00	Convenção Coletiva

Ocorre que a manutenção do ponto em destaque gera insegurança jurídica as partes, que podem ser prejudicadas ao apresentar conforme o valor apresentado.

A dois, no memorial descritivo, na seção referente ao dimensionamento da frota operacional destinado à coleta seletiva, consta a previsão

de um caminhão coletor de lixo com capacidade de 15m³. Contudo, observa-se que, na composição de custos apresentada, esse item aparece com valor zerado. Essa inconsistência necessita ser devidamente corrigida, já que o veículo está expressamente previsto no memorial descritivo e deveria, portanto, ser adequadamente contemplada na planilha de custos, sob pena de comprometer a transparência e a coerência da proposta apresentada:

Tabela 4 - Dimensionamento da frota operacional para a coleta seletiva

Dimensionamento da Frota Operacional	Coleta Seletiva
Caminhão Coletor de Lixo - para caçamba coletora compactadora de 15 m ³ - Operando em 2 turno	1
Caminhão Coletor de Lixo - para caçamba coletora compactadora de 15 m³ - Reserva	0,3
Veículo Utilitário tipo pick-up	0,25

4. Dimensionamento da Frota e Equipamentos					
item	Discriminação	Unidade	Quantidade	R\$ unitário	R\$ total
4.1 Frota Operacional					
4.1.1	Caminhão para caçamba coletora compactadora com capacidade mínima de 15 m ³ - Operando em 1 turno	un.	0	R\$ 262.872,00	R\$ -
4.1.2	Caminhão para caçamba coletora compactadora com capacidade mínima de 15 m³ - Reserva	un.	0,3	R\$ 262.872,00	R\$ 78.861,60
4.1.3	Caçamba compactadora de 15m ³ - Operando em 1 turno	un.	0	R\$ 144.885,04	R\$ -
4.1.4	Caçamba compactadora de 15m ³ - Reserva	un.	0,3	R\$ 144.885,04	R\$ 43.465,51
				Sub-total	R\$ 122.327,11

Dessa forma, percebe-se que conforme o item 4.1.1, a quantidade prevista é “0”, diferentemente do disposto na tabela de dimensionamento da frota operacional para a coleta seletiva.

A **três**, foi utilizada a Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024 (registro no MTE SC000534/2023), cuja vigência já expirou, o que pode comprometer a precisão dos valores apresentados e a adequação à legislação vigente, tendo em vista a existência da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025 já vigente (registro no MTE SC000337/2024).

4.4 CUSTOS DE EQUIPE

4.4.1 CUSTOS DE MÃO DE OBRA:

Para avaliação do custo da mão de obra, o orçamento considerou o estabelecido na convenção coletiva de trabalho 2023/2024 (número de registro no MTE SC000534/2023) do sindicato dos trabalhadores nas empresas privadas e afins no estado de Santa Catarina e demais legislações vigentes.

REL-222-S23-01-RE-01-C – ELABORAÇÃO DE MEMORIAL DESCRITIVO E ORÇAMENTO BÁSICO PARA OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE COLETA REGULAR URBANA SEDE E DISTRITOS, COLETA SELETIVA, TRANSBORDO, TRANSPORTE PARA DESTINAÇÃO FINAL, DESTINAÇÃO FINAL

PÁGINA 21



4.4.1.1 PISO SALARIAL

A Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024 (número de registro no MTE SC000534/2023), define o valor do piso salarial mensal para a categoria igual a R\$ 1.521,00 para os coletores e R\$ 2.184,00 para motoristas.

Os valores base adotados neste estudo equivalem aos adotados na convenção coletiva.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000337/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/03/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR010429/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.200670/2024-72
DATA DO PROTOCOLO: 04/03/2024

A *quatro*, verifica-se na composição 08, que trata do transporte para disposição final em aterro sanitário, o órgão não considerou o cálculo do consumo médio de combustível do caminhão roll-on/roll-off, apesar da previsão expressa pra percorrer uma quilometragem de 10.400km. Tal omissão compromete a exatidão da composição de custos, uma vez que o consumo de combustível representa uma despesa significativa em operação de transporte. Assim, faz-se necessário a inclusão deste cálculo.

5.7 Pneus e câmaras				
5.7.1 Frota operacional - Caminhão roll on roll off				
5.7.1.1	Durabilidade estimada	Km	50000,00	
5.7.1.2	Quilometragem rodada pela frota operacional	Km	10400,00	
5.7.1.3	Pneu	un.	20,00	2.240,00 44.800,00
5.7.1.4	Câmara	un.	40,00	240,00 9.600,00
5.7.1.5	Protetor	un.	20,00	120,00 2.400,00
5.7.1.6	Recapagem	un.	20,00	625,00 12.500,00
5.7.1.7	Consertos	un.	30,00	227,35 6.820,47
			Sub-total	RS 76.120,47
			Sub-total mês	RS 15.833,06

Caron, Henrique Richetti Caron e Hefr

5.5 Consumo de combustível						
5.5.1	Consumo médio do caminhão roll on roll off ou carreta 60 m ³	litros	0,00	R\$	6,35	R\$ -
5.5.2	Consumo médio da frota auxiliar - utilitário	litros	0,00	R\$	5,77	R\$ -
					Sub-total	R\$ -

A cinco, o órgão não apresentou a composição detalhada de custos do item **TRANSBORDO**, tal omissão compromete a transparência e dificulta a análise técnica da proposta, considerando que o transbordo envolve diversos custos específicos, como mão de obra, equipamentos, consumo de combustível, infraestrutura e despesas, a fim de garantir a clareza e a conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente ao da economicidade e publicidade.

A seis, não foi apresentado por este órgão memória de cálculo para o dimensionamento dos **EPI's** e da **Frota Operacional**, a ausência dessas informações impede uma análise precisa dos critérios adotados, especialmente em relação à adequação e proporcionalidade dos itens dimensionados às necessidades do serviço. Solicita-se que o órgão disponibilize detalhadamente a memória de cálculo, indicando os parâmetros, fórmulas e justificativas adotados, para assegurar a transparência e a conformidade com os princípios da eficiência e economicidade.

Assim, vê-se que as Planilhas de Composição de Custos estão evidadas de inconsistências, que impedem com que os licitantes apresentem propostas adequadas a realidade. É por isso que foi solicitado pela Impugante memorial de cálculo, isso porque tais planilhas contém todos os itens e estimativas de despesas necessárias à execução do objeto, de modo que se mostram essenciais à análise da economicidade das propostas.

Sendo assim, se mostra imprescindível que seja apresentada, pela Administração Pública, as Planilhas de Composição com os valores e percentuais corretos, de modo a possibilitar a elaboração das planilhas pelas licitantes, que abarquem as particularidades dos trabalhadores envolvidos e dos serviços a serem executados.

A observância e adequação de alguns desses custos aos patamares impostos por normas legais específicas, evitando problemas durante a execução dos contratos, e facilitando a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A respeito do tema, no que diz respeito a importância das composições analíticas de preço unitário, ensina **Claudio Menezes**, *in verbis*:

Neste contexto, o orçamento detalhado das obras públicas é de fundamental importância para atendimento as minúcias e peculiaridades dos projetos a serem executados, como também no resguardo do erário público. Ademais, vale salientar que o fundamento monetário inicial de todo e qualquer orçamento detalhado de obras são as composições analíticas de preços unitários, de onde origina tudo aquilo que vai nortear o planejamento, a execução e o controle da obra.

Nesse mesmo sentido, há de se destacar as lições de **Marçal Justen Filho**², ao tratar sobre a exigibilidade da apresentação das planilhas de custos pela Administração Pública:

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: lei 8.666/1993**. 16. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 722.

A fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários envolve a existência de orçamento detalhado em planilhas. O tema tem relação com o disposto nos art. 7.º, § 2.º, II, da Lei de Licitações. Ali está determinado que somente pode ser instaurada a licitação (especificamente para serviços) se, dentre outros requisitos, existir a discriminação dos custos envolvidos e a estimativa dos itens inerentes à execução do objeto. Por outro lado, o § 2.º, II, do art. 40 se refere ao orçamento estimado em planilhas contemplando quantitativos e preços unitários. (grifos acrescentados)

Por fim, deve-se ainda trazer à baila o entendimento do c. TCU a respeito do tema, razão pela qual se acostam os julgados a seguir:

9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento;

(TCU, Acórdão n. 1.750/2014, Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN, Plenário, grifos acrescentados)

282. Não somente a Nota Técnica 2003/1, mas os demais relatórios e pareceres técnicos prévios à contratação da empresa Cobra por inexigibilidade de licitação apresentam-se em desconformidade com o estabelecido no inciso II do § 2º do art. 7 da Lei 8.666/1993, **configurando prática irregular a não elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários da contratação.** A citada ausência de visibilidade dos componentes específicos do PET deve-se, unicamente, ao desconhecimento do Banco em relação ao objeto que estava prestes a ser contratado, conforme observado nos itens 276 a 278 desta instrução. Tal falta

inclusive coloca sob suspeição a estimativa de preços contida na Nota Técnica 2003/1, devido à falta de informações no processo que a sustentem.

(TCU, TC 019.534/2006-0, Rel. ANA ARRAES, Plenário, j. 21.11.2012, grifos acrescidos)

9. A elaboração de termo de referência, portanto, exige orçamento detalhado em planilha que expresse o custo referencial do objeto a ser licitado. Assim, a observância aos preços mensais máximos fixados em portaria não obsta a cotação de preços pela Administração, mesmo porque tal aferição pode resultar na economicidade dos contratos administrativos, haja vista a possibilidade de evidenciar custos referenciais mais condizentes com a realidade de mercado.

(TCU, Acórdão n. 651/2011, Rel. AUGUSTO NARDES, Plenário, j. 23.03.2011, grifos acrescidos)

(...) ao publicar os editais de licitação, deverá ser apresentada planilha com o detalhamento de todos os custos unitários, exigindo-se que as empresas os discriminem da mesma forma em suas propostas de preços, conforme preceitua o art. 40, § 2º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

(TCU, Acórdão n. 2.981/2009, Rel. Min. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Plenário, grifos acrescidos)

A composição dos custos unitários expressos em planilha orçamentária é indispensável, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

(TCU, Acórdão n. 1240/2008, Rel. Min. ANDRÉ DE CARVALHO, Plenário, j. 25.06.2008, grifos acrescidos)

Faça constar dos futuros processos licitatórios o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, a fim de dar cumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

(TCU, Acórdão n. 2444/2008, Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN, Plenário, j. 05.11.2008, grifos acrescidos)

Trata-se, portanto, de imposição legal, que traz informações essenciais para elaboração da proposta pelos licitantes, bem como justifica o serviço e os quantitativos contratados. Assim, ao permitir a ampla publicidade e transparência dessas informações aos interessados, a Administração Pública garante a competição de forma isonômica, além de servir como instrumento de fiscalização do futuro contrato.

Aqui, cumpre rememorar que as licitações e contratos administrativos são norteados por princípios, dentre os quais se encontra o *princípio da legalidade*, que consubstancia a necessidade de a Administração Pública e os licitantes agirem sempre no estrito respeito aos ditames legais – conforme disposição expressa do art. 37, *caput*, da Constituição Federal³.

Importante destacar, neste ponto, que o princípio da legalidade, no âmbito das licitações, mostra-se *imperativo*, até mesmo quando comparado com o princípio da competitividade. Assim, ainda que se deva prezar

³ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

pela competição entre as licitantes, na busca da proposta mais vantajosa, tal movimento não pode ir de encontro às disposições legais.

Neste sentido, cumpre trazer à baila o entendimento esposado pelo c. TCU em diversos arestos sobre o tema. Veja-se:

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência as diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

(TCU, Acórdão n. 6198/2009, Primeira Câmara, j. 05.11.2009, grifos acrescidos)

Observe os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, dentre outros, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal.

(TCU, Acórdão n. 415/2010, Segunda Câmara, j. 09.02.2010, grifos acrescidos)

Observe as disposições contidas no parágrafo único do art. 4o do Decreto n. 3.555/2000, especialmente no que tange a interpretação das normas disciplinadoras da licitação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório.**

(TCU, Acórdão n. 1046/2008, Plenário, j. 04.06.2008, grifos acrescidos)

Observe, especialmente em relação a interpretação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório**, as regras estabelecidas no parágrafo único do art. 7º do Decreto no 3.555/2000, e no art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto no 5.450/2005.

(TCU, Acórdão n. 536/2007, Plenário, j. 04.04.2007, grifos acrescidos)

Assim, caracterizado o descumprimento às normas do instrumento convocatório, a manutenção desta situação caracterizaria violação ao princípio legal estatuído no artigo 5º, da Lei n. 14.133/21, e à isonomia.

Em face dos argumentos acima esposados, resta evidente que a manutenção do ato administrativo vergastado nos termos originais levará a uma contratação com base em valores subdimensionados e, também, inexequíveis, quando apresenta Planilhas de Composição de Custos eivadas de vícios, impondo-se, portanto, a retificação do Edital combatido, informando a correta composição de preços para a Concorrência n. 78/2024.

V – REQUERIMENTO

Em face do exposto, requer-se que seja a presente Impugnação recebida, nos efeitos devolutivo e suspensivo, para que:

A) Seja julgada **procedente e retificado o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n. 182/2024, a fim de corrigir as Planilhas de Composição de Preços Unitários, bem como suas omissões, possibilitando a elaboração das propostas pelas licitantes, bem como, a correção da aplicação da Lei;**

B) Após a retificação do instrumento convocatório, que o prazo seja reaberto, visto que as modificações influenciam diretamente nas propostas a serem apresentadas;

C) Caso o i. Agente de Contratação não entenda pela retratação, que os autos com a presente Impugnação sejam remetidos à Autoridade Superior.

Termos em que pede deferimento.

De Petrolina/PE para Navegantes/SC, 09 de dezembro de 2024.

Iuri Jivago da Silva Souza - Sócio Administrador
CPF: 027.815.005-50 - RG: 1415880123 SSP/BA
VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA
VaCNPJ: 09.528.940/0001-22